



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.590 - RJ
(2018/0151701-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : CAROLINA CARNEIRO DA S GUIMARAES DOS S
HENRIQUES DE MENEZES
AGRAVANTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES
(EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência subconstitucional, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal, no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. Na hipótese, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 10.10.2016, sendo o recurso interposto somente em 10.11.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.590 - RJ
(2018/0151701-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : CAROLINA CARNEIRO DA S GUIMARAES DOS S
HENRIQUES DE MENEZES
AGRAVANTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES
(EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, em razão da intempestividade, não conheceu do recurso interposto.

2. Alegam os agravantes, em suma, que a jurisprudência do STJ permite comprovar, quando da interposição do Agravo Interno, a tempestividade do recurso em razão da existência de feriado local que suspenda o prazo recursal.

3. Pugnam, desse modo, pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.590 - RJ
(2018/0151701-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : CAROLINA CARNEIRO DA S GUIMARAES DOS S
HENRIQUES DE MENEZES
AGRAVANTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES
(EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux, que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.*

2. *Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência subconstitucional, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal, no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.*

3. *Na hipótese, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 10.10.2016, sendo o recurso interposto somente em 10.11.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.*

4. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. O Código Fux traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais, devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o Código Fux *proíbe a decisão-surpresa*. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, *veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade, sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que de ofício podem ser reconhecidas*.

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do Código Fux, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais. Tal dispositivo determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que a parte tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da *regra geral*, prevista no art. 932, parág. único do Código Fux, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação recursal, *antes de declarar a inadmissibilidade do recurso*. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

8. O STF, em recente julgado, (ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Turma, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do Código Fux. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em suas palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito*. Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado *aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais* (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do Código Fux aplica-se aos vícios formais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

10. Com efeito, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do Código Fux. Senão, vejamos.

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A literalidade do dispositivo, data venia, está em desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, o que engloba a duração razoável do processo e a solução integral do mérito (art. 4o. do Código Fux), além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais (arts. 10 c/c do 932, parág. único do Código Fux).*

12. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ *se deu sob a égide do Código de 1973*, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.

13. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. *A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).*

14. Desta forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do Código Fux, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

15. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do Código Fux) apenas ressuscitaria a então chamada *jurisprudência defensiva* que o Código Fux de Processo Civil visa combater; sinalize-se, ainda, que, em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos se encontram disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

16. Além de tais fatores, deve-se, ainda, atentar que a situação ora enfrentada pode e deve também ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso, nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

17. De se frisar, como já disse alhures, que, sob a égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente em demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

18. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte de interpor tempestivamente a sua irresignação, apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado, não representando, de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

19. Pois bem. Como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após àquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual justamente tem por norte o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades, e aqui, frise-se, não quanto ao prazo, mas apenas quanto à demonstração da tempestividade, à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense?

20. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa, *mutatis mutandis*, um retrocesso jurisprudencial, porquanto, se, sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

21. Se o Código Fux visa a obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação, não pode tolher do cidadão o direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que à vista das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

22. No entanto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Restou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao Código Fux.

23. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 17.10.2016, sendo o recurso interposto somente em 10.11.2016, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

24. Ressalte-se, conforme entendimento desta Corte Superior, que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. INOCORRÊNCIA.

1. *Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).*

2. *O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.137.630/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.9.2018).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 994, VI, C.C. OS ARTS. 1.003, § 5o, 1.029, E 219, CAPUT, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA RECORRENTE COM FULCRO NO ART 85, § 11, DO CPC.

I - Verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/1/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 17/2/2017.

II - O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5o, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - Nos termos do § 6o do art. 1.003 do mesmo diploma legal, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

IV - A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

V - Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2o. e 3o. do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.169.133/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.8.2018).

25. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

26. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0151701-8

AgInt no
AREsp 1.315.590 /
RJ

Números Origem: 00013205320134025104 0007744048 201351040013204

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : CAROLINA CARNEIRO DA S GUIMARAES DOS S HENRIQUES DE MENEZES
AGRAVANTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : CAROLINA CARNEIRO DA S GUIMARAES DOS S HENRIQUES DE MENEZES
AGRAVANTE : ANTONIO JACINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : APARECIDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA - RJ061792
ADVOGADA : CAROLINA C DA SILVA G DOS SANTOS H DE MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ122766
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.